



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.010257/15
Senha: 1426116

AL-P-(SGM) Nº 641

Teresina (PI), 16 de dezembro de 2015.

Senhor Governador,

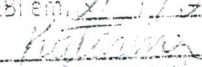
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado João Mádison** que:

“Altera a Lei nº 6.309, de 30 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI que desenvolvem atividades específicas de fiscalização agropecuária, e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Arquivo do Estado do Piauí
RECEBI em 21/12/15

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

INDICATIVO Nº 32 DE DE DE 2015

Altera a Lei nº 6.309, de 30 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI que desenvolvem atividades específicas de fiscalização agropecuária, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.309, de 30 de janeiro de 2013, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art.13-A. Aos ocupantes do cargo de Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária que trabalharem na Fiscalização em Postos de Vigilância Agropecuária (PVA), feiras ou eventos de caráter contínuo, em regime de plantão, além da gratificação estabelecida no art. 13, II, da Lei 6.309, de 2013, será devida a Gratificação de Fiscalização de Barreira (GFB), no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 1º O servidor que fizer jus à gratificação de fiscalização de barreira (GFB) não terá direito, em nenhuma hipótese, à gratificação pela prestação de serviço extraordinário, disposta no art. 59, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e suas emendas.

§ 2º A gratificação de fiscalização de barreira (GFB) não integra a base de cálculo para efeito de contribuição previdenciária, sendo devida somente em razão do efetivo exercício do cargo, nos termos do art. 109, I, IV e VI, da Lei Complementar nº 13, de 1994 e suas alterações.

§ 3º Aos ocupantes do cargo de Técnico Administrativo, Assessor Técnico, Datilógrafo e/ou outros cargos lotados nos Postos de Vigilância Agropecuária (PVA), até a data da aprovação dessa Lei, também será devida a gratificação disposta no **caput** desse artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 09 de dezembro de 2015.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário